DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 1396/2026

PROCESSO TC/MS	: TC/7869/2017
PROTOCOLO	: 1810993
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO HORIZONTE DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: BRUNO DE LIMA BARBOZA
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE DE SAÚDE, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO N. 16/2017
CONTRATADA	: RAFAEL MALVINO BATISTA - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 3/2017
OBJETIVO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL	: R$ 100.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 16/2017, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2017, celebrado entre o Município de Novo Horizonte do Sul, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Rafael Malvino Batista - ME, cujo objeto é o fornecimento de medicamentos que não façam parte da farmácia básica, atendendo, assim, as necessidades do Município, no valor inicial de R$100.000,00 (cem mil reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Bruno de Lima Barboza, ex-gerente de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato foram julgados regulares pela Decisão Singular DSG-G.ODJ-7914/2018 (peça 25), e a execução financeira por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022 (peça 31), a qual apenou o Sr. Bruno de Lima Barboza com multa no valor equivalente a 30 (trinta) Uferms, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Devidamente intimado, na forma regimental, para dar cumprimento à Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022, o ex-gerente de Saúde não compareceu aos autos. No dia 20.8.2024, conforme certidão constante à peça 39, o débito foi inscrito em dívida ativa sob o n. 291631/2024.

Na sequência, em razão do Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, o Sr. Bruno de Lima Barboza recolheu ao Funtc a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022.

DA DECISÃO

Após análise do presente processo, verifica-se que o Sr. Bruno de Lima Barboza quitou, em decorrência da adesão ao Refic II, a multa infligida na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022, consoante Quitação de Dívida Ativa constante à peça 100.

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 14, §1º, I, da Resolução TCE/MS n. 252/2025, **DECIDO** pela **baixa de responsabilidade**, no Sistema e-TCE, do Sr. **Bruno de Lima Barboza**, ex-gerente de Saúde do Município de Novo Horizonte do Sul, em relação à **multa aplicada na Decisão Singular DSG-G.ODJ-1714/2022**, e pela **extinção e posterior arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento.

Campo Grande/MS, 17 de março de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fmp/fbr